

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE ITAGUAÍ – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Proc. nº 0003617-61.2018.8.19.0024

**MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, representado pelo advogado **JULIO MATUCH DE CARVALHO**, Administrador Judicial da sociedade empresária **AGS LOGÍSTICA LTDA.**, nos autos da presente **Recuperação Judicial**, com base nas habilitações e divergências apresentadas pelos credores, acompanhados da respectiva documentação, bem como diante da análise da documentação comercial e fiscal da Devedora, vem a Vossa Excelência apresentar a Relação de Credores retificada pelo Administrador Judicial, na forma do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, nos termos em que passa a expor.

## I. das Divergências apresentadas pelos credores

01. Excelência, publicado o edital previsto pelo art. 52, §1º da LRF, referente à relação de credores apresentada pela Recuperanda, restou inaugurada a denominada “fase administrativa” de verificação dos créditos, sendo apresentadas diretamente à Administração Judicial as habilitações ou divergências de crédito pelos interessados.

02. Observe-se que a relação de credores a ser considerada para todos os fins não será aquela anexa à inicial (fls. 99-101) e sim, a relação retificada pela Recuperanda (fl. 489), devidamente justificada a retificação nos termos da petição de fls. 485-488, cujas manifestações de credores foram recepcionadas como habilitações ou divergências, conforme a hipótese, no total de 6 (seis) divergências/habilitações de crédito, sendo 2 (duas) de credores da categoria trabalhista e 4 (quatro) de credores insertos na classe de créditos quirografários.

03. Desta forma, passamos às análises das divergências e habilitações de crédito apresentadas, as razões trazidas como fundamento, a documentação associada, bem ainda a documentação comercial e fiscal da Recuperanda – tudo analisado de forma criteriosa, ao fim do que foram decididas administrativamente mediante a adoção de critérios objetivos, os quais passa a expor a seguir, dando-se a necessária publicidade, para conhecimento de todos.

04. Ao final, apresenta a Relação de Credores do Administrador Judicial, quer dizer, a relação de credores retificada, nos termos do art. 7º, §2º, da LRF, que servirá de base para a publicação do 2º edital contendo a relação de credores, com a divisão dos mesmos em classes, o que não havia sido realizado pela Recuperanda.

## II. Dos critérios objetivos adotados pelo Administrador Judicial, para as devidas análises das Divergências apresentadas

05. Excelência, no que se refere aos créditos trabalhistas, é certa a sujeição desses aos efeitos da Recuperação Judicial, listados na Classe I, visando à necessária satisfação ao final, nos termos do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) a ser regularmente aprovado.

06. Entretanto, cumpre ressaltar que a competência para apurar a composição dos valores devidos aos credores é exclusiva da Justiça do Trabalho, conforme jurisprudência amplamente sedimentada em nossos Tribunais, por meio do Recurso Extraordinário n.º 583.955-RJ, publicado em 28 de maio de 2009 e relatado pelo e. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, de seguinte ementa, *verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I – A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. II – Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05. III – O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. IV – O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende reger. IV – *A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento.* V - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (alguns grifos são nossos)

07. Por tal razão, esta Administração Judicial tomou por premissa a habilitação ou a retificação dos créditos cujos procedimentos de habilitações e divergências tenham sido apresentados acompanhadas das respectivas certidões de crédito expedidas pelos Juízos laborais, na forma da jurisprudência prevalecente.

08. No entanto, ultrapassada a fase cognitiva das ações que constituíram cada crédito trabalhista, *buscou-se limitar o cômputo dos juros e correção monetária incidentes até a data do deferimento da Recuperação Judicial*, em atendimento ao que dispõe o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cujo observância se insere no múnus do Administrador Judicial para fins de atendimento ao princípio do *par conditio creditorum*, conforme assevera a mais abalizada doutrina, como se vê da obra dos professores LUIZ ROBERTO AYOUB e CASSIO CAVALLI, *in verbis*:

# MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

O crédito trabalhista deve ser habilitado pelo valor indicado na certidão de crédito expedida pela Justiça Laboral. Com efeito, na habilitação de crédito trabalhista decorrente de sentença, basta que seja o pedido instruído com certidão da Justiça do Trabalho e com os cálculos de liquidação homologados. Consoante o Enunciado 73, lavrado por ocasião da II Jornada de Direito Comercial do CJF, “Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do §2º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a *par conditio creditorum* e observarem-se os artigos 49, caput, e 124 da Lei 11.101/2005. (AYOUB, Luiz Roberto e CAVALLI, Cassio, *in* “A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas”. 2ª. ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p. 198)

09. Quanto aos créditos garantidos por cláusula de garantia por alienação fiduciária de bens móveis, optou o legislador ordinário por *excluí-los da regra geral de sujeição aos efeitos da recuperação judicial*, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05, de seguinte redação:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.  
(*omissis*)

§1º (...)

§2º (...)

§3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (grifos nossos)

10. Demais disso, para que a propriedade fiduciária seja devidamente constituída, perfaz-se como requisito essencial à sua constituição o registro do título em apreço no cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, determinação que emana do art. 1.361, §1º, do Código Civil, de seguinte teor:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. (grifo nosso)

11. Diante da clareza do texto legal, outro não poderia ser o posicionamento da doutrina majoritária senão o de que o registro se constitui como elemento essencial ao aperfeiçoamento da propriedade fiduciária, e nesse sentido, cumpre transcrever as palavras do magistrado paulista MARCELO SACRAMONE, *in verbis*:

A propriedade fiduciária, para ser constituída e não permitir a submissão do objeto alienado fiduciariamente ao plano de recuperação judicial, precisa estar registrada, sob pena de o crédito ser considerado quirografário e se submeter ao plano. O registro deverá ser feito no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor (art. 1.361 do CC) ou na repartição competente para o licenciamento do veículo, com anotação no certificado de propriedade do veículo, e realizado antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, momento em que se analisará se os créditos estão ou não submetidos à recuperação. (grifos não constantes do original) (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 1º. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018, pag. 208.)

12. No mesmo sentido dispõe a Súmula 60 do e. TJSP, *litteris*: “A propriedade fiduciária constitui-se com o registro do instrumento no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor”, o que torna indene de dúvidas a necessidade do registro corretamente efetivado, para fins de efetiva constituição do contrato de alienação fiduciária de bens móveis.

13. Entretanto, diante do impacto nada irrelevante da aplicação dessa regra de exclusão sobre o dia-a-dia das sociedades empresárias em recuperação judicial, portanto naturalmente já combatidas em seu funcionamento, bem ainda por se tratar de exceção à regra geral, *cuidou a jurisprudência de decotar o alcance da norma, tendo estabelecido salutar restrição.*

14. Segundo entendimento já consolidado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, quando o ativo alienado fiduciariamente se apresenta como bem móvel ou imóvel essencial ao desenvolvimento da atividade produtiva daquela sociedade em processo recuperacional, *há que se determinar a subsunção do crédito garantido aos efeitos regulares da decretação da Recuperação Judicial*; nesse sentido, confira-se abaixo o julgado paradigma:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ, 2ª Seção, Agravo Interno no Agravo Interno no Agravo Interno no Conflito de Competência nº 149.561, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. em 22.08.2018) (grifamos)

15. Colhe-se do bem lançado voto, significativo trecho:

(...) Interpretando tal dispositivo da Lei de Quebras, esta Corte Superior sedimentou posicionamento no sentido de que quaisquer atos judiciais, que possam colocar em risco a eficácia do plano de recuperação, devem ser submetidos ao crivo do Juízo universal. Nessa linha de raciocínio, também consolidou a tese de que o Juízo universal é o competente para decidir acerca da essencialidade do bem, ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, afastando-se, desse modo, a exceção do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. Outrossim, dentro de suas competências, insere-se a definição acerca do caráter extraconcursal das dívidas contraídas pela recuperanda a esse título, de modo que, estando

os bens litigiosos em posse da suscitante (fl. 672), e tendo o Juízo da recuperação já declarado a sua essencialidade ao soerguimento da empresa, há de prevalecer o entendimento desta Corte Superior sobre a questão. (grifos não constam do original)

16. Desta forma, aplicando-se o entendimento ora predominante no e. Tribunal Superior de Justiça, que prestigia o sobreprincípio da Função Social da Empresa, referente à perda do privilégio conferido pela exceção do art. 49, §3º, da LRF, esta Administração Judicial entendeu por bem não excluir dos efeitos da Recuperação Judicial, *verbis*, “os bens gravados por garantia de alienação fiduciária (que) cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda”. (grifos nossos)

17. No entanto, considerando-se que tais garantias, incidentes sobre os bens que se encontram na posse da Recuperanda, conferem a esses credores uma maior paridade e homogeneidade de perfil, natureza e interesse com os créditos alocados na classe de créditos com garantia real – Classe II, *entendeu-se por bem deslocar tais créditos da classe de créditos quirografários – Classe III*, para aquela.

18. Esse entendimento se alinha à aplicação análoga da orientação trazida pelo enunciado nº 57 da Primeira Jornada de Direito Comercial – CJF/STJ, *verbis*:

ENUNCIADO 57. O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado. (grifamos)

19. Demais disso, o entendimento pela adequação do crédito fiduciário à classe de créditos com garantia real – Classe II, pelo critério de similitude da natureza das operações de garantia realizadas, tem sido amplamente praticado pelo e. Tribunal de Justiça Fluminense, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROC. 0061806-07.2018.8.19.0000 - DES(A). CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 03/07/2019 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL. Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Direito Empresarial. Pretensão

do agravante de excluir crédito decorrente de contrato de alienação fiduciária do quadro geral de credores nos termos do art. 49, parágrafo 3º, da Lei 11.101/05. Conflito entre princípios. Princípio da propriedade privada e princípio da recuperação da empresa. O agravado demonstra que os bens objeto do contrato de alienação são essenciais à manutenção da atividade empresária. Prevalência do princípio da preservação da empresa. Matéria anteriormente julgada por esta Câmara em recurso análogo. Manutenção do crédito na classe com garantia real. Desprovisionamento do recurso. (grifos não constantes do original)

20. Assim, fixados os critérios objetivamente adotados por esta Administração Judicial para fins de análises das divergências, passa-se aos impactos nos créditos das classes afetadas.

### III. Das alterações na Classe I (trabalhistas)

21. A relação de credores apresentada pela Recuperanda, devidamente retificada nos autos à fl. 489, forma do art. 51, III, da lei nº 11.101/2005, relacionou 10 (dez) credores portadores de créditos trabalhistas – Classe I, no valor total de R\$ 16.075,23 (dezesesseis mil, setenta e cinco reais e vinte e três centavos).

22. Realizada a publicação do 1º edital de credores, esta Administração Judicial se disponibilizou a receber habilitações e divergências de créditos referentes a esta classe de credores, das seguintes formas:

(1) juntada aos autos eletrônicos da respectiva documentação pelos próprios credores, através de seus patronos, cujos desentranhamentos seriam solicitados para encaminhamento posterior ao Administrador Judicial através de e-mail para o correio eletrônico, criado especificamente para esta Recuperação Judicial;

(2) encaminhamento direto pelos próprios credores, através dos respectivos patronos, por documentação física entregue no endereço do escritório do Administrador Judicial ou por documentação eletrônica, encaminhada pelo e-mail informado;

(3) notificações recebidas da própria justiça Laboral, a demandar processamento como habilitações e divergências, conforme a hipótese.

23. Submetidas as habilitações e divergências dos créditos trabalhistas à equipe de trabalho da Recuperanda, foram acolhidas duas habilitações, conforme quadro abaixo:

CREDOR TRABALHISTA	CPF	VALOR PLEITEADO
ALDO LESBÃO DE SOUSA FILHO	387.456.818-05	R\$ 37.878,52
JOEFERSON PEIXOTO TEODORO DUDA	034.345.937-05	R\$ 18.027,10

24. No que se refere à habilitação de crédito apresentada pelo credor Aldo Lesbão de Sousa Filho, o valor é fruto de sentença trabalhista proferida pelo r. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Itaguaí-RJ, nos autos do processo n.º 0101339-29.2017.5.01.0462, conforme demonstrado pela documentação competente, constituída de certidão de crédito e memória de cálculo.

25. Concernente à habilitação de crédito apresentada pelo credor Joeferson Peixoto Teodoro Duda, o valor pleiteado também se origina de sentença trabalhista, desta feita proferida pelo r. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Itaguaí-RJ, nos autos do processo n.º 0101028-07.2018.5.01.0461, do que se teve ciência através da notificação judicial com cópia da sentença prolatada.

26. Observada as razões e os documentos apresentados, verifica-se que os créditos foram sentenciados em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, porém restaram pleiteados nos valores históricos consignados nas respectivas sentenças, motivo pelo qual se acolheu a pretensão de ambos os credores.

27. Diante das duas habilitações acolhidas para a relação de credores titulares de créditos trabalhistas – Classe I, a presente categoria passa a contar com 12 (doze) credores, *bem como créditos no valor total de R\$ 71.980,85 (setenta e um mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos)*, o que representa uma majoração de 347,77% (trezentos e quarenta e sete vírgula setenta e sete por cento) em comparação ao total anterior.

## IV. Das alterações nas Classes III (quirografários) e II (garantia real)

28. Na relação de credores apresentada na inicial e em seguida retificada (fl. 489), a Recuperanda não os particionou em classes, a teor do que determina o art. 51, III, da LRF, muito embora tenha classificado os credores em trabalhistas e quirografários, portanto pertencentes, respectivamente, às Classes I e III.

29. Não houve indicação de credor na classe de créditos com garantia real – Classe II, o que somente veio a ocorrer após a apreciação das divergências de crédito apresentadas a esta Administração Judicial, em um total de 4 (quatro), como passa a expor, de forma individualizada e devidamente fundamentada.

### IV.1. Banco Caterpillar S/A.

30. Trata-se de divergência apresentada pelo credor Banco Caterpillar S/A, em que sustenta a não sujeição de seu crédito aos efeitos da Recuperação Judicial, por força de cláusula de alienação fiduciária em garantia de bens móveis, inserindo-se assim na exceção prevista pelo §3º, do art. 49, da Lei de Recuperações e Falências.

31. A divergência restou apresentada, juntamente, com as cópias das cédulas de crédito bancários códigos FPS37296, FPS37297 e MOS52207, bem com os demais documentos de identificação e representação do credor divergente.

32. Em análise aos títulos que fundamentam o crédito, verifica-se em sua cláusula de garantia a previsão de constituição de propriedade fiduciária de bens móveis, medida esta, em tese, abrangida pela referida exceção legal.

33. Contudo, verifica-se de início que o título que concede esteio ao crédito foi registrado no cartório de Registro de Títulos e Documentos em São Paulo, portanto local de conveniência do credor, e não no domicílio do devedor, qual seja, o 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Itaguaí – RJ.

34. Como exposto anteriormente (item II desta petição), tal qual determina o Código Civil, trata-se de contrato solene, que deve seguir estritamente as formalidades impostas pela Lei de modo a surtir os efeitos desejados pelo credor, o que, *in casu*, inocorre, pela violação ao prefalado artigo art. 1.361, §1º.

35. Porém, não é só. Vê-se ainda que a garantia almejada recairia sobre bens essenciais ao desenvolvimento da atividade desempenhada, *tais como carregadeiras, mini carregadeiras, trator e escavadeiras hidráulicas*, cuja importância para a atividade desenvolvida já foi noticiada pela Recuperanda em mais de uma oportunidade nos autos, ao se defender de pleitos de busca e apreensão formulados por credores; portanto, permitir-se a exclusão do crédito da Recuperação Judicial, como pretendido pelo credor, representaria verdadeira afronta ao Princípios da Preservação e da Função Social da Empresa, insculpidos no art. 47, da Lei nº 11.101/2005, *litteris*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, *a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores*, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (grifos nossos)

36. Ante ao exposto, entende esta Administração Judicial pela permanência dos créditos sob os efeitos da presente Recuperação Judicial – devendo ainda, por similitude da operação perpetrada nos termos dos critérios objetivos expostos no item II deste petitório, serem deslocados à classe de crédito com garantia real — Classe II.

## IV.2. Banco Bradesco S/A.

37. Trata-se de divergência apresentada pelo credor Banco Bradesco S/A, em que sustenta a inexistência dos créditos de R\$ 29.990,00 e R\$ 172.584,81 apresentados pela Recuperanda em sua relação de credores, os quais seriam oriundos de cotas de consórcio, as quais, segundo afirmou, foram canceladas.

38. Contudo, sustenta a existência do crédito de R\$ 341.628,29 (trezentos e quarenta e um mil, seiscentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos), advindo do Instrumento Particular de Confissão de Dívida de n.º 385/1403154, bem como do crédito de R\$ 6.229,72 (seis mil, duzentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos), afeto ao saldo devedor do cartão de crédito nº 4455-188x-xxxx-7592.

39. A divergência restou apresentada juntamente com as cópias do título mencionado acima, fatura do cartão de crédito referido, memória de cálculo do valor sustentado, bem como dos demais documentos de identificação e representação do credor divergente.

40. Ante ao exposto, entende esta Administração Judicial pela acolhimento integral da divergência, para que o crédito do credor Banco Bradesco S/A passe a figurar no valor total de R\$ 347.858,01 (trezentos e quarenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e um centavo), alocado na categoria de créditos quirografários — Classe III.

### IV.3. Caixa Econômica Federal.

41. Trata-se de divergência apresentada pelo credor Caixa Econômica Federal, que informa ter sido inserido nesta Recuperação Judicial na qualidade de quirografário — Classe III, no valor de R\$ 2.248.159,30 (dois milhões, duzentos e quarenta e oito mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta centavos).

42. Sustenta que, do montante do crédito indicado, não se sujeita aos efeitos da presente Recuperação Judicial o valor de R\$ 1.147.682,64 (um milhão, cento e quarenta e sete mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), por força de cláusulas de alienação fiduciária de bens móveis em garantia ao crédito, consignadas nos contratos de números 0909.714.0000034-05, 0909.714.0000035-88, 0909.714.0000036-69, 0909.714.0000038-20, 0909.714.0000040-45 e 0909.714.0000041-26.

43. Além disso, defende que o crédito no valor de R\$ 155.953,07 (cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e três reais e sete centavo), instituído pelo contrato nº 0909.003.0000138-34, prevê garantia por meio de cláusula de penhor sobre aplicação financeira existente na conta depósito n.º 001.21469-8, Ag. 0909, razão pela qual deverá ser inserido na classe de créditos com garantia real — Classe II.

44. Por fim, concorda com a permanência do crédito no valor de R\$ 944.523,60 (novecentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta centavos) como quirografário — Classe III, visto não ter localizado o instrumento contratual (contrato nº 0909.734.0000432-10) que lhe confere esteio.

45. A divergência restou apresentada juntamente com as cópias dos contratos aludidos, à exceção do último contrato, posto não localizado nos seus arquivos, bem como acompanhada das planilhas de demonstrativo do débito e demais documentos de identificação e representação do divergente.

46. De plano, esta Administração Judicial concorda com o pleito de que o crédito amparado pelo contrato de n.º 0909.734.0000432-10, no valor R\$ 155.953,07, que goza de garantia real específica, deva ser enquadrado na classe própria no bojo da Recuperação Judicial, nos termos do do inciso II, do art. 41, da Lei de regência.

47. No que concerne à não sujeição dos demais crédito aos efeitos da presente Recuperação Judicial, não há como se acolher a pretensão do divergente, pois o título que prevê a constituição de propriedade fiduciária restou registrado no cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Mangaratiba/RJ, foro de conveniência do credor, e não no domicílio do devedor, qual seja, o 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Itaguaí – RJ, em desrespeito à regra de regência, como já demonstrado.

48. De outra sorte, a garantia do crédito recai sobre bens essenciais ao desenvolvimento da atividade desempenhada pela Recuperanda, *tais como carregadeiras de rodas, trator de esteira, escavadeira, caçamba basculares e veículos de grande porte*, decerto maquinários que se afiguram essenciais ao desempenho das atividades da Recuperanda, cuja retirada do fundo de comércio desenvolvido atenta contra Princípios fundamentais do processo recuperacional, trazidos pelo art. 47 da Lei nº 11.101/2005, como já demonstrado.

49. Ante ao exposto, entende esta Administração Judicial pela permanência dos créditos sob os efeitos da presente Recuperação Judicial, no devendo, por similitude da operação perpetrada, serem deslocados à classe de créditos com garantia real — Classe II.

50. Desta forma, entende-se pelo acolhimento parcial da divergência, para que o credor Caixa Econômica Federal passe a figurar, na relação de credores, com o valor de R\$ 1.303.635,70 (um milhão, trezentos e três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos) na classe de créditos com garantia real — Classe II, bem assim, com o valor de R\$ 944.523,60 (novecentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta centavos) na classe de credores portadores de créditos quirografários — Classe III.

#### IV.4. Banco Itaú Unibanco S/A.

51. Trata-se de divergência apresentada pelo credor Itaú Unibanco S/A, que informa ter sido inserido na presente Recuperação Judicial na categoria de credores quirografários — Classe III, no valor de R\$ 1.095.531,32 (um milhão, noventa e cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos).

52. Sustenta que, do montante total do crédito indicado, não se sujeitaria aos efeitos da presente Recuperação Judicial o valor de R\$ 219.602,57 (duzentos e dezenove mil, seiscentos e dois reais e cinquenta e sete centavos), por força de cláusulas de alienação fiduciária de bens móveis em garantia ao crédito, consignadas nos contratos n.ºs 86022/201470670005 e 86022/201470975008.

53. Informa ainda que o saldo remanescente deve ser corrigido até a data do pedido de Recuperação Judicial, no valor de R\$ 886.664,17 (oitocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos), montante que deverá figurar na classe de credores quirografários — Classe III.

54. Acompanhou a divergência as cópias dos contratos n.ºs 86022/201470670005, 86022/201470975008, 3042752-5, 3042713-4, 3045078-0, 3041483-0 e 1068740-8, bem como as planilhas de demonstrativo dos débitos e demais documentos de identificação e representação do impugnante.

55. No que concerne ao pleito de não sujeição dos créditos aos efeitos da Recuperação Judicial, esta Administração Judicial não identificou comprovante de que os títulos instituidores de alienação fiduciária tenham sido devidamente registrados, em descumprimento ao requisito formal imposto pelo art. 1.361, §1º, do Código Civil.

56. Ademais, observa-se que a previsão de garantia fiduciária recai sobre bens essenciais ao desenvolvimento da atividade desempenhada, tais como *caminhões e caçambas basculares*, maquinários tais que se figuram essenciais ao desempenho das atividades da Recuperanda, e sua retirada do fundo de comércio desenvolvido atenta contra Princípios basilares que orientam a Recuperação Judicial da pessoa jurídica, como já exposto em linhas anteriores, razão pela qual não há como se acolher tal pleito.

57. De outra sorte, assiste razão ao credor divergente quando reclama a efetiva atualização de seu crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial, devendo passar a figurar no valor total de R\$ 1.106.266,74 (um milhão, cento e seis mil, duzentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos).

58. Portanto, entende esta Administração Judicial pela permanência dos créditos sob os efeitos da presente Recuperação Judicial, devendo, por similitude da operação perpetrada, serem deslocados aos créditos com garantia real — Classe II.

59. Desta forma, acolhe-se parcialmente a divergência formulada pelo credor Banco Itaú Unibanco S/A, para que passe a figurar como detentor do valor de R\$ 219.602,57 (duzentos e dezenove mil, seiscentos e dois reais e cinquenta e sete centavos), sendo credor portador de garantia real — Classe II, bem como detentor do crédito de R\$ 886.664,17 (oitocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos), na categoria credor quirografário — Classe III.

## IV.5. Conclusão.

60. Do exposto, se verifica que a relação de credores apresentada pela devedora concernente aos credores quirografários contemplava o crédito total de R\$ 6.811.625,33; no entanto, fundamentadamente enfrentado o mérito das divergências apresentadas pelos credores, o valor que compõe a classe restou reduzido no percentual de 56,13% (*cinquenta e seis vírgula treze por cento*), figurando assim no valor final de R\$ 3.738.138,03 (*três milhões, setecentos e trinta e oito mil, cento e trinta e oito reais e três centavos*).

61. De outra sorte, da relação retificada da Recuperanda (fl. 498) não constavam credores detentores de créditos com garantia real – Classe II, o que veio a ocorrer após as devidas análises do mérito das divergências apresentadas a esta Administração Judicial, passando a ser integrada esta classe por devedores cujos créditos agora totalizam o valor final de R\$ 2.771.002,59 (dois milhões, setecentos e setenta e um mil e dois reais e dezenove centavos).

## V. Da Exclusão do Crédito Tributário da relação de credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

62. Da relação retificada de credores apresentada pela Recuperanda (fl. 498), observou-se que esta incluiu, no âmbito da presente Recuperação Judicial, os crédito tributários detidos pela Fazenda Pública, alocados como quirografários, no valor total de R\$ 569.483,82 (quinhentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos).

63. No entanto, tais créditos não se submetem ao regimento imposto pelo procedimento de Recuperação Judicial, conforme expressa determinação contida no art. 187 do Código Tributário Nacional, através da redação conferida pela Lei Complementar nº 118/2005, *in litteris*:

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

64. Em razão da clareza da letra da Lei, decidiu-se pela exclusão dos referidos créditos da relação de credores da sociedade empresária devedora.

## VI. Das atualizações da relação de credores (art. 7º, §2º, LRF)

64. Como exposto, a relação de credores apresentada pela Recuperanda, na forma preconizada no art. 51, III, da LRF, porém com imperfeições, continha passivo total sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial no valor de R\$ 6.827.700,56 (seis milhões, oitocentos e vinte e sete mil, setecentos reais e cinquenta e seis centavos).

20. Analisadas as divergências apresentadas pelos credores, bem como toda a documentação contábil, financeira e fiscal existente, o passivo sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial restou minorado no percentual de 3,61% (*três vírgula sessenta e um por cento*), totalizando a monta de R\$ 6.581.121,47 (*seis milhões, quinhentos e oitenta e um mil, cento e vinte e um reais e quarenta e sete centavos*), conforme Relação de Credores anexa.

21. Ante a todo o exposto, requer a Vossa Excelência se digne determinar à digna serventia que faça publicar o edital previsto no art. 7º, §2º, da lei nº 11.101/2005, concedendo assim à coletividade de credores a devida publicidade do ato, dando-se seguimento ao procedimento de consolidação do Quadro Geral de Credores da presente Recuperação Judicial.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2019.

*(assinado eletronicamente)*

**JULIO MATUCH DE CARVALHO**

**Administrador Judicial**

**OAB/RJ 98.885**

## Relação de Credores da Recuperação Judicial de

**AGS LOGÍSTICA LTDA.**

TOTAL DE CRÉDITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL		R\$ 6.581.121,47
<b>TOTAL CLASSE I (TRABALHISTA)</b>		<b>R\$ 71.980,85</b>
CREDOR	CPF	VALOR
Aldo Lesbão de Sousa Filho	387.456.818-05	R\$ 37.878,52
Gabriel Silva Domingues	179.222.367-60	R\$ 826,50
Isabela Nascimento Donadio	182.962.827-55	R\$ 826,50
Jailma Lopes de Lima	169.634.247-30	R\$ 826,50
Jairo Nogueira	025.010.197-17	R\$ 3.972,63
Joabe Winderson Ramalho dos Santos	172.781.997-78	R\$ 826,50
Joeferson Peixoto Teodoro Duda	034.345.937-05	R\$ 18.027,10
Leone Silva dos Santos	128.413.247-10	R\$ 2.046,64
Pedro Pereira Neto Maciel	171.010.907-61	R\$ 826,50
Mario Luis Pereira Mendes	140.044.177-32	R\$ 3.241,36
Moacir Serafim	909.797.027-04	R\$ 467,99
Marcos Antonio da Silva	035.275.177-07	R\$ 2.214,11
<b>TOTAL CLASSE II (GARANTIA REAL)</b>		<b>R\$ 2.771.002,59</b>
CREDOR	CNPJ	VALOR
Banco Caterpillar S/A	02.658.435/0001-53	R\$ 1.247.764,32
Banco Itaú Unibanco S/A	60.701.190/2094-02	R\$ 219.602,57
Caixa Econômica Federal	00.360.305/0909-36	R\$ 1.303.635,70
<b>TOTAL CLASSE III (QUIROGRAFÁRIO)</b>		<b>R\$ 3.738.138,03</b>
CREDOR	CNPJ	VALOR
Banco Bradesco S/A	60.746.948/0001-12	R\$ 347.858,01
Banco Itaú Unibanco S/A	60.701.190/2094-02	R\$ 886.664,17
Banco Santander S/A	90.400.488/0001-42	R\$ 139.712,48
Caixa Econômica FEDERAL	00.360.305/0909-36	R\$ 944.523,60
Maggi Adm. de Consórcios Ltda.	04.250.224/0001-02	R\$ 654.828,69
Valtra Adm. de Consórcios Ltda.	56.360.266/0001-08	R\$ 583.331,08
Volkswagen Financial Services	59.109.165/0001-49	R\$ 181.220,00
<b>TOTAL CLASSE IV (ME/EPP)</b>		
<b>CLASSE INEXISTENTE</b>		